SEXTA | 19/11/2021
EDIÇÃO 28
ANO 01

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TUPÃ

ESTÂNCIA TURÍSTICA

TUPÃ DIGITAL
www.tupa.sp.gov.br
prefeituratupa



Prefeitura Informa:

Edição especial da Feira Criativa será neste sábado a partir das 17h ..... Página 02

Maiores vacinados há 5 meses podem agendar dose extra ..... Página 03

Roda de conversa on-line debate filme Apollo 13 no domingo (21) ..... Página 04

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TUPÃ
ESTÂNCIA TURÍSTICA

SEXTA | 19/11/2021

DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA

Edição especial da Feira Criativa será no sábado

Atrações se apresentarão na praça do viaduto Dora Goldman a partir das 17h

Neste sábado (20), das 17 às 22 horas, na praça do viaduto Dora Goldman, a Secretaria Municipal de Cultura realizará mais uma edição do projeto Feira Criativa, que visa dar espaço para artistas e artesãos de Tupã exporem seus trabalhos. A edição fará alusão do Dia da Consciência Negra, e convidará os visitantes a ponderarem sobre a data e conhecerem mais sobre a cultura negra.

O presidente da ONG UMONT e um dos nomes mais importantes da frente de representatividade negra em Tupã, André Prado – Black, agradeceu o convite da prefeitura para fazer parte dessa edição especial da Feira Criativa, e ressaltou a importância de trazer artistas negros para falarem sobre essa data tão importante.

"Nós da ONG UMONT traremos um stand onde apresentaremos personalidades negras que marcaram a história, literatura afro e grafite para toda a população. Assim, convidamos todos para que participem de mais esta edição da Feira que será tão especial", convidou.

Também estarão presentes no local o poeta Célio da Silva com exposições de livros, a Cia de Dança Stylo Black, o rapper Maestro e o grupo Ki Moral com apresentações musicais.

A Secretaria de Cultura ainda acrescentou que a Feira contará com outras inúmeras atrações. Além das apresentações dos artistas contemplados com a Lei Aldir Blanc, termos tendas com diversos produtos artesanais e que poderão ser adquiridos por todos.

O formato itinerante da Feira também dá a oportunidade para os moradores da cidade participarem das edições que são realizadas próximo às suas residências. Isso acaba beneficiando até mesmo os artesãos que participam do projeto, pois alcançam ainda mais pessoas que estejam interessadas em comprar seus produtos.

A prefeitura reforça o convite



para que todos participem dessa edição especial do Dia da Consciência Negra. A data foi escolhida assertivamente como um meio de dar acesso, visibilidade, diversão e cultura para todos, e ainda abrir debate sobre as conquistas e lutas negras.

CULTURA

ATLECA comemorou 8º aniversário de fundação

Um jantar em comemoração pelos oito anos em atividade da Academia Tupãense de Letras, Ciências e Artes (ATLECA) reuniu 10 de seus membros no último dia 14 de novembro. O encontro foi também o primeiro evento entre os acadêmicos desde o início da pandemia do coronavírus.

Para marcar a data, um selo do Octênio Comemorativo foi criado e apresentado pelo acadêmico e arquiteto, José Edivaldo Sanches; também participaram da confraternização: o vice-presidente da ATLECA, Paulo José de Oliveira Silva; a tesoureira, Eliza Périco, as beneméritas, Tamimi Borsatto e Júlia da Costa Barros Alcantara Gonçalves; e os acadêmicos Denis Trisóglio, Mario José do Prado, Luan Calderaro Costa, e Elianai Maestrello de Lyra.

De acordo com o presidente e fundador da ATLECA, dr. Alcione Alcântara Gonçalves, com o reinício das atividades da ATLECA, novos membros poderão ser selecionados. "Os participantes de uma academia literária são chamados 'Imortais', e no caso de Tupã, há espaço para profissionais que se destaquem nas mais diversas atividades, advogados, jornalistas, artistas, cientistas, escritores, etc.", explicou.



Das 40 cadeiras disponíveis, conforme modelo da Academia Brasileira de Letras (ABL), apenas 26 estão ocupadas. Há ainda membros correspondentes de outros estados brasileiros, de Portugal e de países da África, falantes da Língua Portuguesa.

A Secretaria de Cultura destaca que esse intercâmbio cultural possibilita levar o nome de Tupã a congressos e encontros literários. O município apoia a ATLECA pelos benefícios da iniciativa para os escritores locais e para a disseminação do talento da nossa população.

Os interessados em compor a ATLECA podem encaminhar um Ofício e o currículo ao presidente, dr. Alcione, para o e-mail alcione.ag@hotmail.com ou WhatsApp (14) 99784-4604, o histórico do candidato será analisado, e se aprovado, o novo Imortal participará das reuniões mensais.

DOSE EXTRA CONTRA COVID

Maiores vacinados podem agendar dose extra

Agendamento é para quem completou esquema vacinal há 5 meses

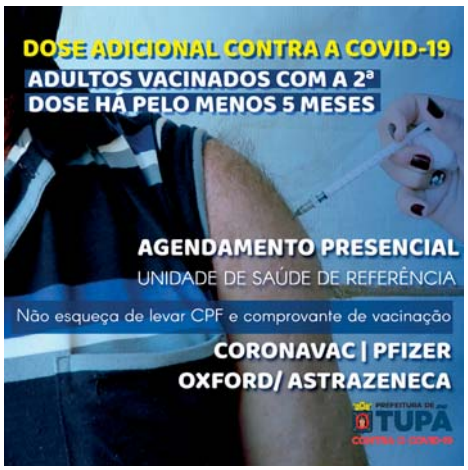
A Secretaria de Saúde informa à população que já a partir da próxima segunda-feira (22/11) começa o período de agendamento para aplicação da dose adicional contra a Covid-19 estará disponível para todas as pessoas maiores de 18 anos.

De acordo com as informações, a medida contempla o público que foi imunizado há mais de 21 semanas com as duas primeiras doses das vacinas CoronaVac, Pfizer ou Oxford/ AstraZeneca.

Ou seja, para poder receber a dose extra da imunização contra a Covid-19 é necessário que a pessoa tenha concluído o esquema vacinal das duas primeiras doses há pelo menos cinco meses.

A Secretaria Municial de Saúde informou também que as pessoas aptas a agendar a dose adicional devem ir até a Unidade de Saúde de referência (UBS ou USF mais próxima) munidos de CPF, além do comprovante de recebimento das primeiras doses da vacina contra a Covid-19.

É importante destacar ainda que os lotes para aplicação desta terceira dose de imunização encaminhados pelo Ministério da Saúde são da vacina Pfizer, e podem ser administrados apenas nestes três grupos de imunizantes.



BRASIL 2030

Projeto nutricional é publicado no Reino Unido

Grupo The Economist apresenta iniciativas premiadas internacionalmente

O aplicativo Brasil 2030 da equipe Tupã Fit, que está desenvolvendo o projeto "Tupã 2030: Programa de Promoção Integral e Sustentável da Saúde e Bem-Estar da Criança e do Adolescente" com a Secretaria Municipal de Educação, teve seus resultados divulgados na Economist Impact, empresa do grupo de comunicação e mídia The Economist, do Reino Unido.

A publicação (https://impact.economist.com/projects/datatosolutions/) é uma parceria entre a Economist Impact e a SAS, desenvolvedora de softwares para análises de negócios e serviços.

O objetivo é a promoção de iniciativas geradoras de mudanças positivas em uma comunidade, e que emergem de um hackathon ou desafio Global.

No artigo, a coordenadora do Tupã Fit, pesquisadora em saúde pública da Unesp, Maria Rita Marques de Oliveira, explica que o projeto teve sua gênese em uma parceria entre pesquisadores brasileiros e suecos, voltado à erradicação da obesidade em crianças até 2030. "O compartilhamento de informações entre o governo e as comunidades pode ajudar a reduzir a obesidade infantil", e complementa dizendo que "essa tecnologia pode gerar dados em nível estadual para tornar as políticas públicas mais eficazes".

De acordo com a Economist Impact, um aplicativo para smartphone foi desenvolvido em apenas 30 dias, e tem uma meta ambiciosa e ideal para o uso de informações pessoais.

O sistema obtém dados demográficos, nutricionais e de exercícios disponíveis e os combina com o perfil de saúde de cada criança para orientar e oferecer sugestões para pais e outros cuidadores.

Uma das mães participantes do projeto, Mayara dos Santos, declarou ser muito intuitivo navegar no aplicativo e planejar as refeições. "Ele nos fornece recomendações para podermos preparar uma alimentação melhor para toda a família".

Os demais projetos mencionados na matéria são de uma equipe canadense e outra camaronesa, ambas também



focadas no bom uso dos dados e das ferramentas digitais para mudança social.

A Secretaria de Educação ressaltou o orgulho pelo alcance dos resultados do estudo do Núcleo de Tecnologias Estratégicas em Saúde (Nutes); do Departamento de Computação da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); da NK Sistema de informação em Saúde/Pompéia; do Centro de Ciência e Tecnologia em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (INTERSSAN/UNESP); e da Faculdade de Ciências e Engenharia da UNESP/Tupã.

A prefeitura está levantando com a Secretaria de Saúde e de Assistência Social, as famílias para participarem das próximas etapas do projeto. Em breve, a professora Maria Rita estará em Tupã para apresentar à população as próximas fases desse estudo, que já tem resultados maravilhosos, com potencial de serem ainda mais transformadoras.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TUPÃ ESTÂNCIA TURÍSTICA
SEXTA | 19/11/2021

CINEMIS EM CASA

Roda de conversa on-line debate filme Apollo 13

José Luiz Goldfarb entrevistará os físicos Ale Pacini e Luis Carlos Meneses

A edição de novembro do Cine Ciência, do Museu da Imagem e do Som (MIS), que debate filmes à luz da ciência falará sobre as viagens espaciais e a Guerra Fria a partir do filme "Apollo 13: do desastre ao triunfo" no próximo domingo (21).

O bate-papo terá início a partir das 17h e será transmitido pela plataforma do Museu no YouTube.

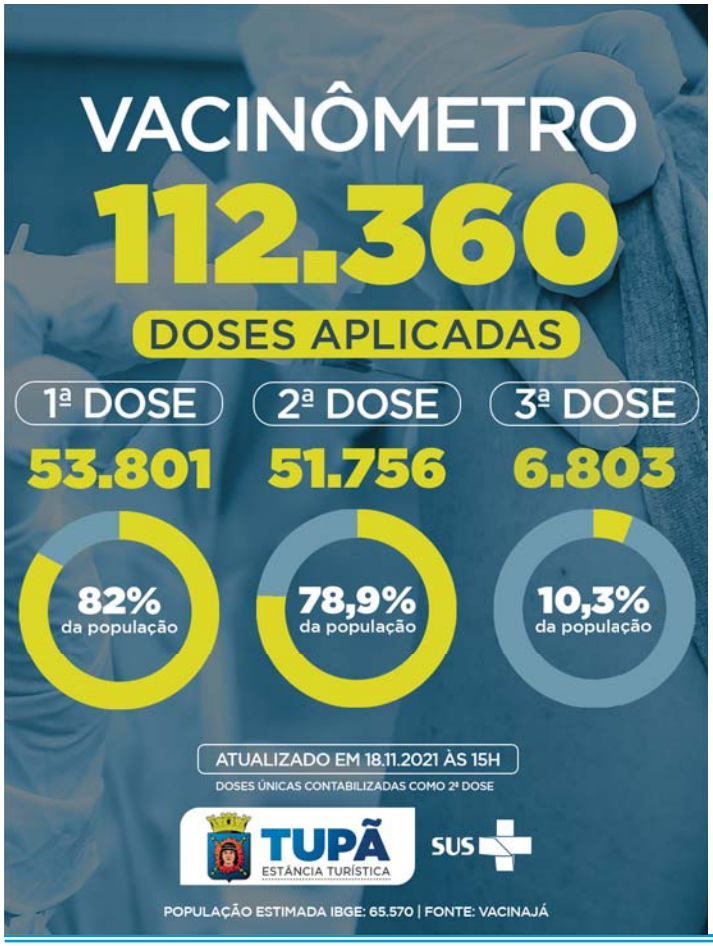
Participam da conversa a física espacial Ale Pacini, que também é escritora e comunicadora científica; e o físico Luis Carlos Menezes, que é autor do livro "Educar para o imponderável: a ética da aventura". O bate-papo contará também com a mediação de José Luiz Goldfarb, coordenador do projeto.

A Secretaria de Cultura informou que este é mais um bate-papo do projeto #MisEmCasa, que busca levar inúmeros conteúdos culturais para todos, mesmo durante a pandemia.

Além da obra cinematográfica do diretor premiado Ron Howard, os participantes poderão se aprofundar nos temas científicos junto aos debatedores, que possuem grande bagagem educacional", convidou.

A prefeitura agradece pela parceria do MIS com o município de Tupã, já que apesar do distanciamento imposto pela pandemia. o Museu se atentou em continuar difundindo informação e cultura para todos, através de formatos on-line para que todos pudessem participar das iniciativas culturais.







ÍNDICE

GABINETE

OBRAS, PLANEJAMENTO E TRÂNSITO

GOVERNO

ADMINISTRAÇÃO

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ASSISTÊNCIA SOCIAL

CULTURA

ASSUNTOS JURÍDICOS

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDUCAÇÃO

SAÚDE

ESPORTES

FINANÇAS

TURISMO

GABINETE CLIQUE NO ÍCONE PARA SER REDIRECIONADO CASO TENHA PUBLICAÇÕES

EXPEDIENTE

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ
Caio Kanji Pardo Aoqui

VICE-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ
Renan Pontelli

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Everton Nakashima

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
José Rodrigues

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Patrícia Fernandes

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA
Douglas Gimenez

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO EXTERIOR
Newton Takahara

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES
Marco Pinheiro

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Valdir Berti

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
Wilson Quiles

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
César de Faria

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
João José Pinto

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO
Valentim Bigeschi

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Valentim Bigeschi

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Douglas Gimenez

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Dr. Miguel Ângelo de Marchi

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURÍSMO
Douglas Gimenez

PODER EXECUTIVO

Governo

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.034, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021
[Projeto de Lei nº 48|2021 – Autor: Prefeito Municipal]

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de Tupã para o exercício de 2022 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;

II - as Prioridades da Administração Municipal;

III - a Estrutura dos Orçamentos;

IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;

V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;

VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da Dívida Pública para o exercício de 2022, estão identificadas nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional –STN.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual – LOA abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais, prescrito no § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS da Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017- STN - 9ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2019.

Art. 5º Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se de:

01.00.0 PARTE 1 – ANEXO DE RISCOS FISCAIS

01.01.0 DEMONSTRATIVO DE RISCOS E PROVIDÊNCIAS

02.00.00 PARTE II - ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º Em cumprimento ao § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF,. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 deverá conter o Anexo de Riscos e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo 1 - Metas Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes,

utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 403/2012 da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 091/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, as METAS ANUAIS da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2022 passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único. Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº91/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, as Metas Fiscais do Exercício anterior da LDO 2022 passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

Art. 9º De acordo com o § 2º, II, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverá estar instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices do Demonstrativo 1.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 Em obediência ao § 2º, inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS

COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 Na forma do § 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, serão reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos, enquanto o Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer a origem dos recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14, § 1º, LRF).

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS

DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 Para os fins do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é considerada obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 7 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS

ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO

PRIMÁRIO,

RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS

ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 O § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, determina que o Demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 091/2020, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023 e 2024.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS

ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, mediante Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da Contabilidade Pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS

ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 16 O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal levará em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17 Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente do Município de Tupã, representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19 O Orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20 A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 21 A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que tratam o art. 22, parágrafo único, e o inciso I da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO

ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22 O Orçamento para exercício de 2022

obedecerá, dentre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "a", e 48 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Art. 23 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos 3 (três) exercícios e a projeção para os 2 (dois) seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º, LRF).

Art. 24 Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2022, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2022 (art. 4º, § 2º, LRF), excetuando aquelas inseridas em ações cuja demanda sofrerá aumento comprovado.

Art. 26 Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º, LRF).

Parágrafo Único. Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de1964.

Art. 27 O Orçamento para o exercício de 2022 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,5% (meio por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes , outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b", LRF)

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, não onerando o limite estabelecido no art. 41 desta Lei.

Art. 28 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, LRF).

Art. 29 O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 30 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 31 A renúncia de Receita estimada para o exercício de 2022, constante do Anexo próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I, LRF).

Art. 32 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização constante de lei específica (arts. 4º, I, "f", e 26, LRF).

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pela Contabilidade Municipal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

Art. 33 Os procedimentos administrativos de estimativa

do impacto orçamentário-financeiro e declaração do Ordenador da Despesa de que trata o art. 16, itens I e II, da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º, LRF).

Art. 34 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, LRF).

Art. 35 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, LRF).

Art. 36 A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 conterá rubrica específica e dotação suficiente para atender o plano de pagamentos de precatórios em atendimento às disposições contidas no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 37 Para atender ao art. 4º, § único, “d”, da Lei Federal nº 8.069|1990, serão destinados não menos que 0,50% da receita para despesas relativas à Proteção da Criança e Adolescente.

Art. 38 A previsão das Receitas e a fixação das Despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 39 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Art. 40 Até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposição, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividades, projeto ou operação especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 41 Nos moldes do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320|1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, 20% (vinte por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 42 Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I, Constituição Federal).

Art. 43 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e”, LRF).

Art. 44 Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2022, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e”, LRF).

Art. 45 Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Poderes Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 46 O projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá reserva orçamentária específica com a finalidade de atendimento às emendas individuais, observadas as disposições do artigo 155, § 6º, da Lei Municipal nº 3.070, de 04 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os valores não utilizados, remanescentes na reserva orçamentária, poderão ser utilizados para fins de abertura de créditos adicionais.

Art. 47 A destinação de emendas ao terceiro setor deverá observar o cumprimento, pela entidade beneficiada, dos requisitos dispostos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, os quais deverão ser comprovados no devido procedimento administrativo.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, para recebimento dos valores advindos das emendas dispostas na forma do caput, as entidades deverão apresentar plano

de trabalho prévia e devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 48 A contabilização das despesas decorrentes das emendas parlamentares onerará ação governamental específica, observando as disposições que seguem, a serem consignadas no Orçamento de 2022, em elementos econômicos abertos de forma genérica e simbólica:

I. Quando destinadas à Saúde: 10.122.1000.2339 -

Ação Decorrentes de Emendas Parlamentares – Saúde.

II. Quando destinadas à Educação: 12.361.1200.2339 –

Ação Decorrentes de Emendas Parlamentares – Educação.

III. Quando destinadas às demais funções: 04.122.0400.2339 –

Ação Decorrentes de Emendas Parlamentares – Demais Funções.

§1º Os recursos das emendas parlamentares destinados à Saúde e Educação serão computados para efeito de cumprimento de limites constitucionais.

§2º Ocorrendo a indicação prevista no artigo 155, § 9º, da Lei Municipal nº 3.070, de 04 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos consignados na reserva específica para as ações governamentais constantes nos incisos I, II e III deste artigo, não onerando os limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 49 As programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º No caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, serão adotadas as seguintes medidas:

1. em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento; e

2. em até 20 (vinte) dias após o término do prazo previsto no item 1, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Art. 50 São considerados impedimentos de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

II - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

III - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

VI - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VII - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

VIII - desistência da proposta pelo proponente;

IX - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

X - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XI - incompatibilidade de classificação de Grupo de Natureza de Despesa (GND);

XII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts. 30, 31 e 32).

Art. 52 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único, LRF).

Art. 53 Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II, LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 54 Os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II. Constituição Federal).

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2022.

Art. 55 Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de

cada um dos Poderes Executivo e Legislativo em 2022, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2021, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71, LRF).

Art. 56 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V, LRF).

Art. 57 O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 58 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra e assim deverão ser classificadas, as disposições contidas na Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional."

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 59 O Executivo Municipal, quando autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14,LRF).

Art. 60 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, LRF), bem como o desconto para pagamento à vista ou parcelado no prazo dos Impostos Predial e Territorial Urbanos – IPTUs, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da Receita Orçamentária.

Art. 61 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 1° Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionando à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura

Art. 63 O Poder Executivo enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, e a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual.

Art. 64 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 65 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 66 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e termos aditivos com os Governos Federal e Estadual, com a interveniência de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, Autárquica ou Fundacional, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 67 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 17 DE NOVEMBRO DE 2021

CAIO KANJI PARDO AOQUI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicada e registrada no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicada no Diário Oficial do Município – DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Sub-Secretário da Prefeitura Municipal

LEI COMPLEMENTAR nº 419 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

[Projeto de Lei Complementar nº 21|2021 – Autor: Prefeito Municipal]

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 27.04.2021, PARA PRORROGAR, ATÉ 23 DE DEZEMBRO DE 2021, O PRAZO DE FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO DE CONTRIBUINTES NO PROGRAMA DE RENEGOCIAÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Mantidas as demais prescrições constantes do permissivo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 406, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A opção do ingresso ao REFIS deverá ser formalizada pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável, até 23 de dezembro de 2021. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ , 17 DE NOVEMBRO DE 2021

CAIO KANJI PARDO AOQUI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicada e registrada no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicada no Diário Oficial do Município – DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Sub-Secretário da Prefeitura Municipal

Decretos

DECRETO Nº 9.126, DE 23 DE JULHO DE 2021

DECLARA DE INTERESSE ESPECÍFICO A ABERTURA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, NA MODALIDADE "E" NO NÚCLEO INFORMAL "ESTÂNCIA MENDES", CONDICIONADA À APROVAÇÃO AMBIENTAL.

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito do Município de Tupã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e com fundamento na Lei Federal nº 13.465, de 11.07.2017, e do Decreto Federal nº 9.310, de15.03.2018, em consonância dom a Lei Complementar Municipal nº 371|2019,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada a abertura de processo de Regularização Fundiária Urbana na modalidade específica – REURB- E, do núcleo informal denominado "Estância Mendes", situado nas áreas registradas sob o número de matrícula 32.097, no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupã, sendo que as especificações técnicas, a localização, a urbanização e os elementos topográficos notariais do núcleo constituem partes integrantes do processo de petição nº 1.767/2021, convertido no processo administrativo nº 709/2021)1Doc).

Art. 2º A regularização será processada pela Secretaria Municipal de Planejamento, condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas pelo Núcleo de Regularização Fundiária na forma do Decreto local nº 8.640, de 04.11.2029.

Art. 3º A concretização da reurbanização neste caso fica condicionada à aprovação ambiental pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após a realização dos procedimentos determinados pelo artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.465/2017, bem como dos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ , 23 DE JULHODE 2021

CAIO KANJI PARDO AOQUI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicado e registrado no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação, na mesma data.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Sub-Secretário da Prefeitura Municipal

DECRETO Nº 9.242, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO – REURB-E , NO NÚCLEO INFORMAL "RECANTO DO PARAÍSO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei , com fundamento na Lei Federal nº 13.465, de 11.07.2017, e do Decreto Federal nº 9.310, de 15.03.2018, e considerando os pareceres dos órgãos de assessoramento técnico do Poder Executivo, enfeixados no Processo de Petição nº 1.328|2021 (físico) e 276|2021 – Sistema 1DOC,

D ECRETA :

Art. 1º Fica instaurado procedimento de regularização fundiária na modalidade específica – REURB- E,do núcleo informal “RECANTO DO PARAÍSO”, ocupando área registrada sob a Matrícula nº 47.352 do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupã, localizada na Estrada Municipal TUP-488, Bairro São Martinho, planta geral da Estância Turística de Tupã, constando como titular do domínio do imóvel, Marcos Silva Cruz.

Parágrafo único. As especificações técnicas, a localização, a urbanização e os elementos topográficos e notariais do loteamento constituem partes integrantes do Processo de Petição nº 1.328|2021 (físico) e Análise de Projeto nº 276|2021 – Sistema 1 DOC.

Art. 2º A regularização será aferida e formalmente aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento, condicionada ao compulsório e efetivo atendimento das exigências estabelecidas ao empreendedor pelo Núcleo de Regularização Fundiária normatizado pelo Decreto local nº 8.640, de 04.11.2029, considerada a legislação vigente, aplicável à espécie.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 17 DE NOVEMBR0 DE 2021

CAIO KANJI PARDO AOQUI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicado e registrado no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação, na mesma data.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Sub-Secretário da Prefeitura Municipal

DECRETO Nº 9. 243, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PARA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei , com fundamento na Lei local nº 4.652, de 08.06.2013, alterada pela Lei nº 4.915, de 13.05.2019, ALTERA o Decreto nº 8.824, de 28.07.2020, para ali constar que a Diretoria de Avaliação e Seleção do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC passa a ser constituída por Tarciso Vieira Mendes (Presidente) , Diego Rodrigo Mazeti Machado e Vinicius Ruis Cordeiro (membros), mantidas as remanescentes prescrições do aludido Decreto nº 8.824.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 18 DE NOVEMBRO DE 2021

CAIO KANJI PARDO AOQUI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicado e registrado no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado no Diário Oficial do Município – DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Sub-Secretário da Prefeitura Municipal

Assistência Social

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO nº 012/2021

O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS de Tupã, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 4762 de 29/09/2015,

CONSIDERANDO a deliberação da plenária em reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, realizada em 28 de Outubro de 2021, conforme ata nº 351;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar aplicação de recursos no CRAS Natalino Rodrigues, CRAS Leste, CREAS e Projeto Jovem Talento, conforme solicitado no memorando nº 7.399/2021;

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Tupã, 16 de Novembro de 2021.

Francisco Carlos Oliveros

Presidente do COMAS

RG. 7.657.025-3

Administração

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 17.941, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

EXONERA, A PEDIDO, A SERVIDORA ALANA CORRAL DA FONSECA, DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, DE FONOAUDIÓLOGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são

conferidas por Lei, EXONERA, a pedido, a servidora ALANA CORRAL DA FONSECA (RG nº 12.428.362), do cargo, de provimento efetivo, Grau 16, de Fonoaudiólogo, para o qual fora nomeada pela Portaria nº 6.743, de 25.03.1991, a partir desta data.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 17 de novembro de 2021.

CAIO KANJI PARDO AOQUI

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Publicada e registrada no Departamento de apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicada no Diário Oficial do Município - DiOE e no lugar público de costume, por afixação

DAVID ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Sub-Secretário da Prefeitura Municipal

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Termo de Aditamento ao Contrato nº 248/2019 - Contratada: COPEL - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Objeto: execução de remanescente de obra referente aos Serviços de Implantação de Drenagem Urbana, nesta cidade de mão de obra, integrante do programa "Saneamento para Todos", Programa de Aceleração do Crescimento - PAC Drenagem Urbana, do Governo Federal, com fonte de recursos oriundo de Repasse do Orçamento Geral da União - Ministério das Cidades nº AFF nº 292.774-19/2009-OGU) - Finalidade: suprimi em R$ 264.741,21 (5,91%) e acrescer em R$ 166.346,96 (3,71%) o valor inicial atualizado do referido contrato, ficando mantidas as demais cláusulas e condições pactuadas – Base legal: art. 65, I, "a" e "b" c/c §1º, da Lei de Licitações nº 8666/1993. Tupã, 10/11/2021. Caio K. P. Aoqui, Pref. Mun.

Termo de Cancelamento de Itens em Ata de Registro de Preços nº 025/2021 - Detentora: CASA DO ASFALTO DIST. IND. E COM. DE ASFALTO LTDA - Objeto: registro de preços para eventual e futura aquisição, de materiais de construção e emulsão asfáltica, destinados a atender às demandas dos setores vinculados à secretaria municipal de obras e trânsito, na manutenção de obras, galerias, cemitérios, fábrica de tubos e usina de asfalto pelo perído de 12 (doze) meses), — Finalidade: cancelar os itens 03 (CP) e 04 (CR) (EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RL-1C) registrados na Ata de Registro de Preços n° 025/2021, ficando mantidas as demais cláusulas e condições pactuadas — Base legal: art. 15, §3º e §4º do Decreto Municipal nº 8545/2019. Tupã, 11/11/2021. Caio K. P. Aoqui, Pref. Mun.

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO – Proc. Adm. nº 6901/2021-1Doc- Proc. Dispensa nº 379/2021 – Dispensa Licitatória nº 283/2021 - Secretaria Municipal de Assistência Social (Contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para prestação de serviço de cuidadores e encarregados da limpeza, num total de 249,5 plantões de 12x36 de acordo em cumprimento de determinação judicial). Diante dos elementos que instruem o processo, RATIFICO nos termos do artigo 24, IV da Lei de Licitações nº 8.666/93, a contratação da empresa EPJT SERVIÇOS LTDA -ME, pelo valor total de R$ 48.902,00. Tupã, 16/11/2021. Caio K. P. Aoqui, Pref. Mun.

TERMO DE RATIFICAÇÃO – Proc. Adm. nº 5827/2021-1Doc- Proc. Dispensa nº 376/2021 – Dispensa Licitatória nº 282/2021 - Secretaria Municipal de Saúde (Aquisição, em caráter emergencial, de medicamentos destinados a atender as demandas da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, com funcionamento 24h por dia, até que seja providenciado novo processo licitatório, uma vez que houve o cancelamento dos itens respectivos constantes da ARP nº 07/2021). Diante dos elementos que instruem o processo, RATIFICO nos termos do artigo 24, IV da Lei de Licitações nº 8.666/93, a contratação da empresa DROGARIA TAMOIOS DE TUPÃ LTDA, pelo valor total de R$ 40.933,50. Tupã, 12/11/2021. Caio K. P. Aoqui, Pref. Mun.

Finanças

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 9.248, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO NO VALOR DE R$ 290.020,00 PARA SUPLEMENTAR DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento com fundamento na Lei local nº 4.983, de 01.12.2020, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Economia e Finanças de um crédito de R$ 290.020,00 (duzentos e noventa mil e vinte reais), para a suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

2. PODER EXECUTIVO

02.09 FUNDIO MUNICIPAL DE SAÚDE

33.90.30 Material de Consumo - Conta 659.....R$ 250.000,00

44.90.52 Equipamento e Material Permanente - Conta 578.....R$20,00

02.10 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

33.90.30 Material de Consumo - Conta 295.....R$ 10.000,00

33.90.39 Outras Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Conta 251.....R$ 30.000,00

Total .....R$ 290.020,00

Parágrafo único. O crédito supra será coberto com os recursos advindos das anulações parciais dos seguintes elementos de despesas:

2. PODER EXECUTIVO

02.09 FUNDIO MUNICIPAL DE SAÚDE

33.90.39 Outras Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Conta 641.....R$ 250.000,00

45.90.61 Aquisição de Imóveis - Conta 130.....R$ 20,00

02.10 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

44.90.52 Equipamento e Material Permanente - Conta 252.....R$ 30.000,00

02.12 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

44.90.51 Obras e Instalações - Conta 353.....R$ 10.000,00

Total .....R$ 290.020,00

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 18 de novembro de 2021.

CAIO KANJI PARDO AOQUI

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Publicado e registrado no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado no Diário Oficial do Município - DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Sub-Secretário da Prefeitura Municipal

DECRETO Nº 9.247, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO NO VALOR DE R$ 105.000,00 PARA SUPLEMENTAR DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento com fundamento na Lei local nº 4.983, de 01.12.2020, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Economia e Finanças de um crédito de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), para a suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

2. PODER EXECUTIVO

02.09 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

33.90.30 Material de Consumo - Conta 144.....R$ 100.000,00

02.14 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

33.90.30 Material de Consumo - Conta 430.....R$ 5.000,00

Total .....R$ 105.000,00

Parágrafo único. O crédito supra será coberto com o recurso advindo da anulação parcial do seguinte elemento de despesa:

2. PODER EXECUTIVO

02.03 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

44.90.51 Obras e Instalações - Conta 045.....R$ 105.000,00

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 18 de novembro de 2021.

CAIO KANJI PARDO AOQUI

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Publicado e registrado no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado no Diário Oficial do Município - DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Sub-Secretário da Prefeitura Municipal